FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ASSESSOR E ASSISTENTE — DIFERENCIAÇÃO

— Não são equiparáveis, para efeitos de vencimentos, as funções de assessor e de assistente jurídico.

— O Poder Judiciário não pode fazer equiparações de cargos, para determinar a igualdade de vencimentos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Stélio Bastos Belchior e outros *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 1.967 — Relator: Sr. Ministro
MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Acordam em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de mandado de segurança em que é impetrante Stélio Bastos Belchior e outros, e impetrada a União Federal, nos têrmos das notas taquigráficas que se incorporam a êste acórdão.

Rio, 15 de junho de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Stélio Bastos Belchior, assessor de Direito Aeronáutico do Ministério da Aeronáutica requereu, contra o ato do Ministro, que lhe indeferiu o pedido de apostila de seu título como assistente jurídico, mandado de segurança. Sustenta que desde 1941 exercia tais funções, de assistente sendo nomeado em 1946, para exercer o cargo da classe K, da carreira de assessor de Direito Aeronáutico, criada pelo Decreto-lei n.º 8.885, de 24 de janeiro de 1946, no quadro suplementar do Ministério da Aeronáutica. Em janeiro de 1951, foi sancionada pelo Sr. Presidente da República a Lei n.º 1.339, que estabeleceu em seu art. 1.º: "Aos atuais assistentes jurídicos que ocupam cargos iso-

lados ou funções de extranumerários mensalistas são assegurados vencimentos correspondentes ao padrão O, ou referência 31".

Não define a lei, diz o impetrante, o que seja assistente jurídico. Assistente e assessor são palavras sinônimas. A par dessa perfeita sinonímia de expressões existe absoluta identidade de atribuições.

E conclui que, sendo indiscutível a identidade de têrmos e de atribuições, a Lei n.º 1.339 deve aplicar-se ao requerente. Argumenta ainda:

"Basta assinalar que quando em discussão no Congresso a atual Lei n.º 1.339, foi apresentada no Senado uma emenda tornando expressamente extensivos aos assessôres os seus benefícios.

"Essa emenda só não foi acolhida, apesar dos pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças por ter sido apresentada fora do prazo regulamentar.

"A sua finalidade era, apenas, de evitar qualquer dúvida na interpretação da Lei, se bem que uma menção expressa fôsse, a nosso ver, absolutamente desnecessária.

"Veja-se a respeito o *Diário do Congresso*, de 11 de janeiro de 1951, pág. 456 — 1.ª coluna:

"As funções de auxiliares jurídicos, qualquer que seja a denominação que se lhes dê, tem sido de interêsse real e prático para a Administração pública.

"E' indispensável esclarecer o valor dos serviços dessa ordem.

"E' dispensável fazer expressa demonstração da responsabilidade direta ou indireta, que cabe no estudo, orientação e solução dos múltiplos negócios administrativos.

"Justo, pois, que percebam remuneração condignas, vencimentos à altura, quando possível, da importância dos trabalhos que executam.

"Projeto e emenda já evidenciaram a Justiça dêsse movimento do Poder Legislativo, que, assim, deve aproveitar a Assistentes e Assessôres.

"Uns e outros, sob denominação diferente, realizam trabalhos técnicos. Fazem jus, por conseguinte, a igual vencimento".

"O próprio Departamento Administrativo de Serviço Público (Dasp) examinando um pedido idêntico ao do impetrante, formulado por um assessor jurídico, daquela repartição, assim se manifestou:

"Não há dúvida, entretanto, que nada justifica a desigualdade de tratamento reservada aos poucos servidores que, classificados como assessôres jurídicos, foram excluídos de uma melhoria *pràticamente extensiva a tôda a classe a que pertencem.*

"A regra parece tanto mais iníqua quanto é certo que o requerente antigo assistente jurídico, não pleiteou a alteração que a Administração lhe impôs e de que não resultaram mudanças em suas atribuições".

"A praxe invariàvelmente seguida neste Departamento, sempre foi a de denominar assessôres aos bacharéis contratados para o desempenho de funções mais elevadas ou muito especializadas, e que, por isso mesmo não poderiam ser confiadas aos extranumerários mensalistas, ocupantes das séries funcionais de assistentes jurídicos".

"Essa circunstância, impossível de despresar, justifica a surprêsa dos assessôres jurídicos que passaram, por fôrça da nova lei, a perceber salários inferiores aos assistentes jurídicos, quase que, *invariàvelmente classificados, até então, em melhores salários*" (itens 5 e 6 do parecer do Consultor Jurídico constante do Processo n.º ... 7.556 — de 1951, atualmente no gabinete do Ministro da Aeronáutica)".

Outros assessôres, nas mesmas condições, acudiram a juízo prestando assistência ao impetrante. Foi a segurança denegada pelo Tribunal de Recursos, em face das informações. Os assistentes processuais tiveram repelida sua pretensão por haverem ingressado em juízo após o decurso de 120 dias. Manifestaram o impetrante e

seus assistentes recurso ordinário, no qual, sôbre reiterarem os argumentos precedentes, invocaram, os arts. 157, n.º II, da Constituição federal que proibe "diferença de salário para um mesmo trabalho — não importando a idade, o sexo, a nacionalidade e o estado civil" — e o art. 5.º da Consolidação das Leis do Trabalho, que diz: "A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo", e bem assim o art. 3.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais".

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer: lê fls. 130.

E' o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Mário Guimarães* (Relator) — Os vocábulos *assessor* e *assistente*, conquanto de significação muito próxima, não são sinônimos perfeitos. Ambos são idéias de ajuda, de auxílio, de colaboração, mas o primeiro se refere, de preferência, ao concurso intelectual e o segundo a qualquer espécie de assistência. Assessor, do latim *assessor*, e êste do *ad sidore*, era, em antigo Direito o jurista, que aconselhava o juiz leigo, nas suas decisões. Assistente é qualquer auxiliar. Alguns dos impetrantes, assessôres, são assistentes processuais neste feito.

Se, pois estas palavras nem sempre se apresentam como absolutamente sinônimas, não há estranhar houvesse a lei as utilizado para designar diferentes cargos.

O Decreto n.º 8.535, de 15 de janeiro de 1942, aprovou o Regulamento da Diretoria de Aeronáutica Civil, regulamento cujo art. 3.º, especifica, como atribuições de Divisão legal, — Estudar — coletar — examinar — elaborar — estimar e opinar" sôbre os assuntos jurídicos que lhe fôssem propostos.

O Decreto-lei n.º 8.885, de 24 de janeiro de 1946, criou a carreira de Assessôres do Direito Aeronáutico. O impetrante, Stélio Bastos Belchior, que era extranumerário mensalista, com funções de assistente jurídico — fls. 13 e 14, foi então nomeado para o cargo de assessor de Direito Aeronáutico, do quadro permanente do Ministério da Aeronáutica — fls. 16 e dispensado, em conseqüência, das funções que exercia de assistente jurídico — fls. 15. Isso em fevereiro de 1946.

A 30 de janeiro de 1951, foi promulgada a Lei n.º 1.839, cujo art. 1.º dispôs: ler fls. 17. O art. 2.º prescrevia as atribuições mais amplas que as conferidas aos assessôres de Direito Aéreo. A êstes, competia, exclusivamente, nos têrmos do Decreto-lei n.º 8.885 orientar a Administração pública na solução dos problemas de Direito Aéreo. Eram funcionários especializados. Veja-se a fundamentação do decreto: "Considerando que o grande desenvolvimento dos transportes aéreos vem determinando a multiplicação dos problemas jurídicos ligados ao uso das aeronaves, quer comerciais, quer de turismo;

Considerando que êsse desenvolvimento impôs a criação de órgãos capazes de orientar a Administração em solucionar os referidos problemas jurídico-aeronáuticos, entre os quais a Divisão Legal da Diretoria de Aeronáutica Civil, com atribuições complexas discriminadas no art. 3.º do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 8.535, de 15 de janeiro de 1942;

Considerando que, criados êsses órgãos administrativos, a experiência demonstrou a necessidade, no Ministério da Aeronáutica, de um corpo de funcionários especializados em Direito Aeronáutico..."

Aos assistentes jurídicos se prescreveram atribuições de caráter geral, que ressaltam das diversas letras do art. 2.º. Ler fls. 17.

Como se vê, são funções diferentes. Uns são assessôres, no lídimo sentido da palavra, para as questões de Direito Aéreo. Orientam as autoridades. Outras prestam o seu concurso jurídico para as questões cotidianas que surjam. São assistentes. A que be-

neficiou uns, não abrangeu os outros. Houve, no Senado, emenda nesse sentido, emenda que por ter entrado atrasada, foi repelida. A apresentação da emenda mostra que para a equiparação de uns e outros, seria necessária a intervenção legislativa. Não a podemos nós suprir, por decreto judicial. Nego, por isso provimento ao recurso do impetrante, e tenho por prejudicado o dos assistentes. Não cabe discutir se êsses recursos estavam ou não dentro do prazo uma vez que, tendo decaído a pretensão do assistido, cai, virtualmente, a de todos que o amparam, nas mesmas condições.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente o art. 157 da Constituição federal nada tem a ver com o caso, porquanto se refere à relação de trabalho entre empregadores e empregados. Nem há dizer que o Estatuto dos Funcionários Públicos contém dispositivo a respeito, conforme foi citado pelo advogado; pois tal Estatuto não é lei constitucional. Pouco importa dizer, também, que êle é a lei orgânica do funcionalismo público civil, porque, não obstante isso, é lei ordinária, e, portanto, pode ser modificada por outra lei ordinária.

O Poder Judiciário não pode de maneira nenhuma, estar aqui fazendo equiparações de cargos para determinar equiparações de vencimentos. Seria um absurdo do Poder Judiciário, embora seja notório que isso está se fazendo em certas instâncias inferiores. Estaria, positivamente, o Poder Judiciário atirando o disco muito além da meta. Mas ainda que se pudesse admitir semelhante despropósito, qual o de se atribuir ao Poder Judiciário a faculdade de corrigir leis para aumentar ou equiparar vencimentos, não teria aplicação, no caso, a regra do Estatuto dos Funcionários Públicos, porque se para os cargos de *assessôres* se reclama maior especialidade, mais requintada especialidade do que a exigida aos *assistentes*, em compensação, aos assistentes se dá maior extensão de funções, e, portanto, maior responsabilidade. Bastaria isso para que não se pudesse reconhecer na espécie aquela *identidade* de que fala o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Em lugar de existir direito líquido, e certo, inexiste qualquer direito por parte dos impetrantes.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, verifico que um dos assistentes dos impetrantes é meu parente por afinidade razão por que me declaro impedido.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, o assessor exerce função aproximada à do assistente, pois são ambos encarregados de esclarecer à autoridade sôbre problemas jurídicos e é exato que a Constituição não admite desigualdade de tratamento quando os cargos são os mesmos.

Dá-se, porém, que, como demonstraram os eminentes colegas, uma das funções exige especialidade.

Assim essa circunstância não identifica os cargos para a concessão de mandado de segurança, têrmos em que deve a espécie ser versada nas vias comuns e não em mandado de segurança.

Acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, nos têrmos do voto do eminente Ministro Relator e repetindo as expressões do eminente Ministro Nelson Hungria, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado os dos Assistentes. Unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Luís Gallotti.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa.